LEI PROMULGADA Nº 700/2023

Dispõe sobre o serviço de 'Disque maus tratos e abandono de animais', no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL; no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 22, Inciso XVI, da Lei Orgânica do Município do Natal, e pelo Artigo 201, § 6º da Resolução nº 337/05 – Regimento Interno – **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o serviço de Disque de Maus Tratos e abandono de animais no âmbito do Município de Natal/RN, para receber denúncias referentes à violência, crueldade ou abandono contra os animais.

Parágrafo único. O Serviço a ser criado visa à proteção de nossa fauna, por meio de ações fiscalizatórias promovidas pelas Instituições Municipais, bem como estaduais, a partir de denúncias feitas por qualquer outra forma de comunicação, levadas ao Poder Público Municipal.

Art. 2° Consideram-se maus tratos:

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

V – não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para o consumo ou não;

VI – abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VII – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, tais como balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos;

VIII – deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de arreio;

IX – conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

X – fazer viajar um animal a pé mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso ou trabalhar mais de 06 (seis) horas continuas, sem água e alimento;

XI – conservar animais embarcados por mais de 12 (doze) horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de d12 (doze) meses a partir desta Lei;

XII – conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIII – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;

XIV – encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente ou deixá-los sem água ou alimento por mais de 12 (doze) horas;

XV – ter animal encerrado juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XVI – ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade relativas;

XVII – expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 (doze) horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XVIII – despelar ou depenar animais vivos ou entrega-los vivos à alimentação de outros;

XIX – ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XX – exercitar tiro ao alvo sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no serviço de caça e pesca;

XXI – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas ou simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXII – arrojar aves e outros animais nas caças e espetáculos exibidos para tirar sorte ou realizar acrobacias e;

XXIII – demais condutas previstas na Legislação Federal.

Art. 3° O Município de Natal poderá celebrar convênios com o Estado do Rio Grande do Norte, visando à instituição de uma política conjunta de apuração das denúncias formuladas e ao encaminhamento destas aos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá ampla divulgação dessas medidas e divulgará um número de telefone para contato direto da população com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

Art. 5º Fica assegurado sigilo absoluto da identidade do denunciante, se assim o desejar.

Art. 6º O serviço de que trata esta lei será instituído no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 7º O custeio do serviço previsto nesta lei será feito por meio de dotações orçamentárias próprias, e/ou de recursos oriundos de convênios e acordos celebrados com entidades públicas e particulares.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as alterações orçamentárias necessárias ao atendimento da presente lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, no que couber.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 16 de agosto de 2023.

Ériko Jácome	**- Presidente**
Aldo Clemente	**- Primeiro Secretário**
Felipe Alves	**- Segundo Secretário**

Publicada no Diário Oficial do Município em: 11/10/2023
Autora: Ana Paula